



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 30/04/09  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1217/2009**

**(Do Deputado Leonardo Prudente)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04/05/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal, aos professores e aos alunos dos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno do DF – RIDE a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com o presente projeto, estender aos professores e alunos da rede de ensino dos municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, o benefício da concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

A criação da RIDE fundamenta-se na integração regional e no desenvolvimento econômico harmônico, visando a integrar e absorver os recursos humanos disponíveis nos diferentes municípios.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
PL 1217/2009  
Fls. N.º 01 BPA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 29-AJF-2009 16:58  
Leonardo 16809 VIA ASSP



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A criação da RIDE (Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998), visa à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal na adoção de políticas públicas para a região.

O adensamento populacional nesses municípios nos últimos anos decorre indiscutivelmente da influência do Distrito Federal, o que desencadeia uma relação de interdependência, principalmente no que tange ao mercado de trabalho e mão-de-obra capacitada.

Esta dinâmica regional implica que hoje encontramos profissionais da área de educação que residem no Distrito Federal e fazem parte do corpo docente daqueles municípios. Do mesmo modo, alunos residentes e matriculados em estabelecimentos de ensino no entorno, demandam uma série de serviços no Distrito Federal nos eventos artísticos, culturais e desportivos

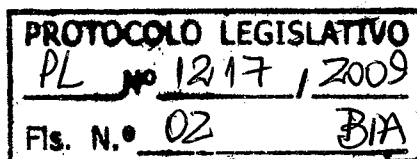
Estes são na verdade, educadores e atores da transformação cultural e econômica que ocorre de forma lenta, porém irreversível na região.

Trata-se, portanto, de matéria de relevante interesse social e de fundamental importância na formação da mão-de-obra regional.

Diante do exposto conto com os nobres pares pela aprovação do presente projeto, tendo em vista a relevância da referida proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2009.

  
LEONARDO PRUDENTE - DEM



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 3.516, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputados Eurides Brito e Pedro Passos)

**Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.**

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O desconto será aplicado ainda que sobre o valor do ingresso já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

**Art. 2º** O disposto neste artigo aplica-se a todos os professores das redes pública e particular do Distrito Federal, que estejam em exercício de suas atividades educacionais e aposentados.

**Art. 3º** O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal dar-se-á por meio da apresentação do contracheque com a carteira de identidade.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

*Parágrafo único.* Caberá à regulamentação, no prazo de noventa dias a partir da publicação da Lei, dispor sobre o órgão competente para a fiscalização da Lei e aplicação da multa, cujo valor mínimo se fixa em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2004  
117º da República e 45º de Brasília

**MARIA DE LOURDES ABADIA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2004.

